



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.001484/2010-91
ACÓRDÃO	3201-013.159 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELTA AIR LINES INC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 06/08/2006, 20/08/2006, 28/08/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto discutido no processo administrativo implica renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1, obstando o conhecimento do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O presente processo trata da exigência do valor de R\$ 15.000,00 consubstanciada no auto de infração de fls. 01 a 09, referente à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do DecretoLei 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03 e nas Instruções Normativas 28 e 510, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1994 e 2005, respectivamente.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, a atuada não registrou no prazo os dados de embarque referentes aos transportes internacionais realizados em agosto de 2006 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro ALF/ GIG, concernentes às cargas amparadas nas declarações de exportação DDE’s listadas no demonstrativo “AUTO DE INFRAÇÃO nº 0717700/00/00114/10”, descumprindo, portanto, a obrigação acessória de que trata o artigo 37 da IN/SRF 28/1994, alterado pelo artigo 1º da IN/SRF 510/2005, uma vez que de acordo com o inciso II do artigo 39 da mencionada IN/SRF 28/1994, considerase intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação efetuados pelo transportador em prazo superior a dois dias.

Não se conformando com a exigência à qual foi intimada, a atuada apresentou impugnação às fls. 14 a 22, acompanhada dos documentos de fls.

23 a 76, para aduzir, em apertada síntese, que (i) o “o auto de infração se mostra improcedente, uma vez que a conduta da Impugnante não se enquadra aos princípios que norteiam a conduta administrativa, (...), cuja cobrança é desproporcional, desarrazoada e ilegítima, além de tais atrasos terem sido motivados pela própria Impugnada, em função das constantes falhas e ausência de informações do SISCOMEX”. (ii) “Em vista disto, conforme exposto a seguir, o Auto de Infração em epígrafe afigurase nulo e, portanto, insuscetível de imposição da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do DecretoLei nº 37/66 ou de qualquer outra penalidade contra a Impugnante”. (iii) “Por todo exposto, é a

presente para requer seja julgado improcedente o Auto de Infração tendo em vista à violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela Autoridade Impugnada, assim como às constantes falhas verificadas no sistema SISCOMEX e que isentam de culpa a Impugnante nos atrasos alegados”.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS no 0724.846, de 09/06/2011, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cujo julgamento foi dispensado de ementa, nos termos da Portaria nº 1.364, de 10/11/2004.

O julgamento foi no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e por julgar procedente a impugnação, para manter o crédito tributário lançado no valor de R\$ 15.000,00.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Em 25 de outubro de 2012, o presente Recurso Voluntário foi julgado por esta Turma, que em outra composição lhe deu provimento. A decisão restou assim ementada:

Acórdão nº 3201001.124 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de outubro de 2012

Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente DELTA AIR LINES INC.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/08/2006, 20/08/2006, 28/08/2006

MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE.

ART. 102, § 2º, DO DECRETOLAI nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010. Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a punibilidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, §2º, do DecretoLei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Considerando que o dispositivo que autoriza a exclusão de multa administrativa em razão de denúncia espontânea entrou em vigor antes do julgamento da peça

recursal, faz-se necessário observar o art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional e afastar a multa prevista no DecretoLei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado Daniel Mariz Gudiño. Vencido Conselheiro Mércia Helena Trajano D’Amorim relatora.

O Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão votou pelas conclusões.

Inconformada a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial as fls. 136/148.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, deu provimento ao Recurso Especial. O Acórdão nº 9303003.755 apresenta o seguinte resultado:

Processo nº 10715.001484/201091

Recurso nº Especial do Procurador Acórdão nº 9303003.755 – 3ª Turma

Sessão de 26 de abril de 2016

Matéria Denúncia espontânea multa por atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado DELTA AIR LINES INC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 06/08/2006 a 28/08/2006

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Os requisitos de admissibilidade do recurso especial exigem que se comprove a divergência jurisprudencial consubstanciada na similitude fática entre as situações discutidas em ambos os acórdãos, recorrido e paradigma, com decisões distintas; que tenham sido prolatadas na vigência da mesma legislação, que a matéria tenha sido prequestionada, que o recurso seja tempestivo e tenha sido apresentado por quem de direito. Justamente, o que ocorreu no caso sob exame, onde há similitude fática entre as situações discutidas no recorrido e no paradigma, a saber: exigência da multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada.

As decisões foram proferidas na vigência da mesma legislação após as alterações introduzidas pela Lei 12.350, de 2010. No recorrido, aplicou-se a denúncia espontânea, já no acórdão paradigma, não. Acrescente-se, ainda, que a matéria foi prequestionada e o recurso foi apresentado, no tempo regimental, por quem de direito.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 06/08/2006 a 28/08/2006 PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Em síntese a Câmara Superior de Recursos Fiscais considerou inaplicável ao caso a denúncia espontânea e determinou o retorno do processo à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação pelo Colegiado.

Inconformada, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança para obtenção da anulação do Acórdão 9303003.755 proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, entretanto não logrou êxito, conforme se extrai dos documentos de fls. 279/304.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos – Dipro para distribuição, na 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, observado o disposto no art. 89, §4º, do RICARF, para cumprimento do Acórdão de Recurso Especial nº 9303-003.755 – 3ª Turma (245 a 253) e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção os autos foram a mim distribuídos.

Em 12 de novembro de 2025 a Recorrente junta aos autos cópia de Acórdão em embargos de declaração, fls. 308 a 312.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

O presente processo trata da exigência do valor de R\$ 15.000,00 consubstanciada no auto de infração de fls. 01 a 09, referente à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no

artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03 e nas Instruções Normativas 28 e 510, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1994 e 2005, respectivamente.

Ocorre que, no curso do processamento do feito, após o retorno dos autos à instância ordinária para apreciação das demais matérias suscitadas no Recurso Voluntário, nos termos do Acórdão nº 9303-003.755, a Recorrente promoveu a juntada de novos documentos às fls. 308 a 312, consistentes em cópia de acórdão proferido em sede de embargos de declaração, no Processo nº 1001136-39.2017.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destaque-se ementa da referida decisão judicial:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL DECIDIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. LEI Nº 14.689/2023. ART. 15. RETROATIVIDADE PARA PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO JUDICIAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que dera provimento à apelação da União e denegara a segurança em mandado de segurança, no qual se discutia a legalidade do voto de qualidade proferido no âmbito do CARF para manutenção de multa de ofício.

2. A parte embargante alegou omissão do acórdão quanto à superveniência da Lei nº 14.689/2023, que prevê a exclusão de multas nos casos de julgamento administrativo fiscal decidido por voto de qualidade em favor da Fazenda Pública, inclusive para processos pendentes de julgamento judicial.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre a incidência da Lei nº 14.689/2023 no caso concreto; e (ii) verificar se, em razão dessa norma, deve ser reconhecida a exclusão da multa de ofício aplicada em julgamento administrativo resolvido por voto de qualidade.III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração constituem meio processual para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC), podendo, em caráter excepcional, produzir efeitos infringentes.

5. No caso, verificou-se a omissão do acórdão quanto à aplicação da Lei nº 14.689/2023, cujo art. 15 determina a incidência retroativa do § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235/1972 aos processos ainda pendentes de apreciação judicial na data de sua publicação.

6. Constatado que o julgamento administrativo fiscal em questão foi decidido por voto de qualidade, mostra-se aplicável a norma superveniente, impondo-se a exclusão da multa de ofício mantida apenas em razão desse critério de desempate.IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão reconhecida e declarar a exclusão da multa de ofício, nos termos do § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação da Lei nº 14.689/2023. Legislação relevante citada: CPC, art. 1.022; CPC, art. 489, § 1º, IV; CTN, art. 112; Decreto nº 70.235/1972, art. 25, § 9º-A; Lei nº 14.689/2023, art. 15. Jurisprudência relevante citada: TRF-3, ApCiv 50269848020194036100, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, j. 26.08.2025, publ. 29.08.2025; TRF-4, ApRemNec 50266810320204047200, Rel. Leandro Paulsen, j. 24.07.2025, publ. 28.07.2025. ACÓRDÃO Decide a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para excluir a multa de ofício nos termos do voto do relator. Desembargador Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO Relator

No caso em exame, verifica-se que a Recorrente ajuizou demanda judicial na qual discute o mesmo objeto veiculado no presente processo administrativo, qual seja a multa aplicada, configurando inequívoca renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1. Tal circunstância impede o prosseguimento da análise do mérito no âmbito deste Conselho, sob pena de afronta ao princípio da unicidade de jurisdição e à vedação de decisões conflitantes entre as esferas.

Dessa forma, resta caracterizada a perda do interesse recursal na via administrativa, impondo-se o não conhecimento do Recurso Voluntário, preservando-se a coerência do sistema jurídico e a segurança jurídica.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale